

De acordo com a propositura fica proibido o acesso do torcedor sob a influência de álcool em estádio esportivo no âmbito do Município de São Paulo.

Constatada qualquer concentração de álcool por litro de ar alveolar do torcedor, fica impedida a sua entrada ao estádio, perdido o valor do ingresso.

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar autor da propositura, somos de parecer CONTRÁRIO à aprovação do projeto de lei tendo em vista que nos grandes eventos esportivos seria dificultosa a aferição do teor alcoólico da cada torcedor, bem como os efeitos do álcool para cada indivíduo, tornando-se inviável sua operacionalização e pouco eficaz o resultado esperado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 11/02/2015

Senival Moura (PT) – Presidente  
Coronel Telhada (PSDB) - contrário  
Ari Friedenbach (PROS)  
Atílio Francisco (PRB) - contrário  
Marco Aurélio Cunha (PSD)  
Vavá (PT) - Relator

**VOTO VENCIDO DO RELATOR, VEREADOR CORONEL TELHADA, DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0084/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu (PTB), dispõe sobre a proibição de acesso em estádios esportivos no âmbito do Município de São Paulo de torcedor sob influência de álcool, e dá outras providências.

De acordo com a propositura fica proibido o acesso do torcedor sob a influência de álcool em estádio esportivo no âmbito do Município de São Paulo.

A entidade responsável pela organização da competição ou a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo fiscalizará o teor alcoólico dos torcedores por meio de teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar — etilômetro, a ser realizado no momento do ingresso dos torcedores ao estádio.

A seleção dos torcedores a serem fiscalizados será aleatória.

Constatada qualquer concentração de álcool por litro de ar alveolar do torcedor, fica impedida a sua entrada ao estádio, perdido o valor do ingresso.

A omissão no dever de realizar os procedimentos fiscalizatórios instituídos por esta Lei acarretará, para as entidades responsáveis pela fiscalização, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade do fato e condição econômica do infrator, e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Depreende-se da justificativa do autor que a presente iniciativa tem como finalidade última a tutela da segurança dos torcedores nos estádios de futebol, e a prevenção da violência nos esportes. Para tanto, tem-se como pressuposto que o álcool contribui para a alteração dos ânimos e colabora para a ocorrência dos episódios de violência.

Neste contexto, cabe ao Poder Público fiscalizar e prevenir esta espécie de incidente, a partir da adoção ou imposição de medidas simples, porém efetivas, que coíbam esta prática, como é o caso da fiscalização do teor alcoólico no sangue daqueles que frequentam os estádios.

Diante do exposto e considerando que a iniciativa reveste-se de relevante interesse público somos favoráveis à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 11/02/2015  
Senival Moura (PT) – Presidente - CONTRÁRIO  
Coronel Telhada (PSDB) – Relator  
Ari Friedenbach (PROS) - CONTRÁRIO  
Atílio Francisco (PRB) - FAVORÁVEL  
Marco Aurélio Cunha (PSD) - CONTRÁRIO  
Vavá (PT) - CONTRÁRIO

**PARECER Nº 088/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 145/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre os malefícios do consumo do álcool nos rótulos de embalagens de bebidas alcoólicas comercializadas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura estabelece que a infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do estabelecimento, distribuidor ou ainda produtor, as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor ou por outras normas:

I — advertência;  
II — multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, a aplicada em dobro no caso de reincidência;  
III — apreensão do produto;  
IV — interdição do estabelecimento;  
V — cassação da licença de funcionamento.

De acordo com a justificativa, objetiva-se resguardar a saúde e o bem estar dos cidadãos, assegurando-lhes, ainda, o direito à informação adequada sobre os malefícios que o consumo de bebidas alcoólicas pode trazer.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Tendo em vista que a propositura visa à proteção da saúde dos cidadãos, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 11/02/2015

Senival Moura (PT) – Presidente  
Coronel Telhada (PSDB) – Relator  
Ari Friedenbach (PROS)  
Atílio Francisco (PRB)  
Marco Aurélio Cunha (PSD)  
Vavá (PT)

## SECRETARIA DA CÂMARA

**SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA**  
PORTARIA 38531/15  
EXONERANDO, a pedido, AGEU DE SOUZA MELLO, registro 26967, do cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, do 30º Gabinete de Vereador, a partir de 10 de fevereiro de 2015.

PORTARIA 38532/15  
NOMEANDO MARCELO DANTAS FERNANDES, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, no 30º Gabinete de Vereador.  
GNA – NÍVEL SUPERIOR – 50% - LEI 14381/07  
Memo. SGA nº 11/15  
Maria Lucia Ramos Bellenzani – RF 52302  
Autorizado, a partir de 12.02.15.  
PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ABONO DE DEZEMBRO Luiz Eduardo Pesce de Arruda – RF 29882 – TID 13173673

Com base nas informações constantes do presente expediente, especialmente o Parecer nº 48/15 da Procuradoria, que acolho como razão de decidir, INDEFIRO o requerimento formulado pelo servidor, por falta de amparo legal.

PARCELAMENTO DE DÍVIDA

João Carlos Vieira – RF 80493 – Proc. 82/15  
Defiro o parcelamento em 10 (dez) prestações sucessivas, conforme solicitação de fl. 06, registrando o mesmo em Termo de Compromisso de Pagamento Parcelado de Dívida, para o pagamento da importância indicada às fls. 01, acrescido dos encargos legais, juros e correção monetária pertinentes, nos termos do art. 1º, inciso XXVIII, do Ato 832/03.

Proc. 1996-0.135.048-9 (PMSP) – Ação Ordinária, autos nº 433/96 – 3ª VFP

Em cumprimento **definitivo** de obrigação de fazer, decorrente de decisão proferida nos autos da ação ordinária 433/96 – 3ª VFP, **exceto para servidores regidos pelo regime da CLT**, proposta por ANA PAULA CARDONE E OUTROS, ANOTE-SE no prontuário dos autores, a decisão havida: recalcular o percentual de reajuste referente ao mês de fevereiro/95, com base nas Leis Municipais nº 10.688/88 e 10.722/89, descontando-se o percentual concedido administrativamente; apurar as diferenças daí decorrentes para os meses posteriores; cadastrar o percentual alcançado para o **mês de fevereiro de 2015**, incluindo-o em folha de pagamento; elaborar os demonstrativos dos atrasados, adotando-se como termo inicial o mês de fevereiro/1995 e termo final a véspera do cadastramento.

**SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**  
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO  
Gerson da Silva Rodrigues – RF 10907 – Port. 3756/15  
Deferidos.  
APOSTILA DE NOME  
Wedireni Pucineli Panica – RF 28240 – TID 13222933  
Apostilado para Wedireni Pucineli.  
CERTIDÃO  
Suzeli Cristina Muller (pensionista do ex-servidor Pedro Muller) – TID 13103710  
Deferido. Providenciada a certidão solicitada ficando à disposição da interessada em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**  
Marcia Pereira Cardoso – TID13184512  
Deferido. Providenciada a declaração solicitada ficando à disposição da interessada em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.  
**LICENÇA MÉDICA DE CURTA DURAÇÃO**  
Concedida nos termos do Ato nº 859/04

RF	Nome	Duração	A partir de
11189	Luana Maira Plácido Coelho	01(um) dl.	13.02.15

# TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Roberto Braguim

## GABINETE DO PRESIDENTE

### JUÍZO SINGULAR

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR (ART. 136 § 4º DO REGIMENTO INTERNO)**

**R E L A Ç Ã O 1 7 / 2 0 1 5**  
CONTRATO: IRREGULAR O AJUSTE:  
CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

1)TC 1.662.11-88 – Secretaria Municipal de Educação – SME e Santa Inês Comércio e Serviços Ltda. – ME – Nota de Empenho nº 19.303/11 – Aquisição de equipamentos (microfones, máquina fotográfica e extensão para refletores) para o Teatro do CEU Meninos – Valor R\$ 7.999,90

RELATÓRIO: "Trata-se da análise de Ato Determinativo de Despesa, consubstanciado na Nota de Empenho n.º 19.303/11, emitida pela Secretaria Municipal de Educação a favor de Santa Inês Comércio e Serviços Ltda. – ME, destinada à aquisição de 01 (uma) máquina fotográfica digital, 02 (dois) microfones e 100 (cem) metros de extensão para refletores, para o Teatro do CEU Meninos, no valor total de R\$ 7.999,90 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos). Referida aquisição fundamentou-se no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n.º 8.666/93 (nota 1), que trata de Dispensa da Licitação, em razão do valor. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou a Nota de Empenho mencionada e a considerou irregular, pelos seguintes motivos: I – falta de previsão das condições de manutenção, assistência técnica e garantia dos equipamentos adquiridos, em afronta ao disposto no inciso I, do artigo 15, da Lei Federal n.º 8.666/93 (nota 2); II – falta de lavratura de Contrato, uma vez que a aquisição de equipamentos permanentes gera obrigações futuras, não tendo sido observado o disposto no § 4º, do artigo 62, da Lei mencionada (nota 3); III – falta de justificativa das especificações técnicas e das quantidades dos produtos solicitados, em dissonância com o estabelecido no inciso I, do artigo 2º, do Decreto n.º 44.279/03 (nota 4) e ao Princípio da Motivação; IV- não observância do Princípio da Economicidade, pela não ampliação da pesquisa de mercado e pela não realização de cotação eletrônica, conforme estabelecido no artigo 2º, do Decreto n.º 45.689/2005 (nota 5). Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou as informações prestadas pela Diretoria Regional de Educação do Ipiranga sobre citada contratação. Asseverou que a necessidade de aquisição foi tratada em reunião ocorrida no início de fevereiro e que o procedimento foi antecipado, pois o Gestor do CEU solicitara urgência à vista da proximidade da realização dos eventos programados. Acrescentou que à manutenção, assistência técnica e garantia dos produtos aplica-se a garantia presente nos artigos 12 e 24 do Código de Defesa do Consumidor. Fez juntar neste âmbito, documento firmado pela Contratada, dando conta do oferecimento de garantia para a extensão para refletor. Ponderou que a celebração de Contrato era facultativa "in casu" à luz do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.666/93. Salientou que os materiais em pauta são indispensáveis, devido aos inúmeros eventos que são realizados diariamente no Teatro, além do registro de datas comemorativas, com a correspondente divulgação e ressaltou que o Gestor entendeu desnecessárias as informações sobre a finalidade da compra, em razão da urgência das aquisições. Aduziu que na especificação técnica da máquina fotográfica, foram consideradas as necessidades próprias do Teatro, sem qualquer intuito em induzir à condução nos procedimentos. Apontou que em razão do tamanho do Teatro e da participação de várias pessoas, comprou-se mais de um microfone, para possibilitar captação sonora mais precisa e com maior volume, e para utilização na eventualidade de quebra da peça. No que concerne à cotação eletrônica, aduziu que algumas empresas não se dispõem a contratar com os Órgãos Públicos por não preencherem os requisitos exigidos pela lei. E por este motivo seus preços são menores, em comparação com outros fornecedores, sendo certo que rotineiramente consulta a Internet para conferir se os preços não são exorbitantes, embora não tenha juntado prova neste processo. Por fim, ponderou que não houve prejuízo ao Erário, que os servidores agiram de boa fé, com a finalidade de atender ao interesse público e que irá adequar-se as orientações traçadas por esta Corte. Provocada a se manifestar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou seu posicionamento pela irregularidade da Nota de Empenho, por en-

tender que não foram trazidos elementos novos aos autos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo encaminhou-se na mesma direção da Subsecretaria de Fiscalização e Controle. A seu turno, o Assessor Subchefe de Controle Externo, à época, opinou também pelo não acolhimento do Ato, acompanhando a conclusão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e de sua Assessoria. Delas divergiu, no entanto, no que concerne a infringência do § 4º, do artigo 62, da Lei Federal n.º 8.666/93, entendendo que a falta de lavratura de Termo de Contrato se justifica pelo valor da contratação, subsumindo-se o caso em tela, à prescrição contida no caput do referido artigo, e ainda porque a Nota de Empenho poderia prever sucintamente as condições necessárias. Intimado, o responsável pela despesa José Waldir Gregio ofereceu manifestação alegando que, às fls. 76/82, consta esclarecimento sobre a aquisição do referido material, sua entrega e garantia. Ponderou que da aquisição não decorreu prejuízo ao Erário, tendo sido obedecida a Portaria SME n.º 2.697/2005 (nota 6). Consignou que a análise efetuada pela Auditoria foi parcial, pois a compra incluiu outros itens que não foram cotados por ela e que a máquina fotográfica custou R\$ 1.029,90 (mil e vinte e nove reais e noventa centavos), o que representa 12,87% do valor total gasto de R\$ 7.999,90 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos). Diante da defesa apresentada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluíram, mais uma vez, que as irregularidades persistem. Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu os atos praticados, repisando os argumentos oferecidos pela Pasta e pelo Ordenador da Despesa, requerendo o reconhecimento da despesa em exame ou a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes. Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da Nota de Empenho, uma vez que não foram sanadas as irregularidades constantes dos itens III e IV do relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Em referência à falta de previsão das condições de manutenção, assistência técnica e garantia dos equipamentos, observou que a Lei de Licitações não instituiu como Cláusula obrigatória no Contrato tais condições e que a garantia é estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, entendeu que a Administração encontra-se resguardada em relação a este aspecto. Quanto a não lavratura de Contrato acompanhou o parecer da Assessoria Jurídica, no sentido de que a falta desse instrumento se justifica pelo valor da contratação, não violando, portanto, o § 4º, do artigo 62, da Lei Federal nº 8.666/93. Assim relatados os autos, passo a proferir a seguinte DECISÃO: Dos quatro apontamentos levantados pela Coordenadoria II afasto, desde logo, os seguintes: I – o relacionado à falta de previsão de garantia e de manutenção e assistência técnica dos equipamentos, considerando adequadas as alegações apresentadas nas defesas encartadas nos autos; II – a não formalização do termo de contrato, uma vez que pela redação do artigo 62 da Lei nº 8.666/93, o valor da aquisição possibilita à Administração a substituição desse instrumento por outros, dentre eles, a Nota de Empenho. Os demais questionamentos técnicos, no entanto, não merecem a mesma sorte, tendo sobrevivido às intervenções dos interessados nos autos. Na verdade, o Memo. nº 029/2011, reproduzindo à fl. 6, traz as especificações dos equipamentos, estando desacompanhadas, porém, da devida justificativa de tais descrições e das quantidades correspondentes, a implicar desrespeito ao estabelecido no Decreto nº 44.279/03, podendo configurar, em tese, direcionamento indesejado. Do mesmo modo, persistente se oferece a questão da pesquisa de preços que se revelou restrita e desacompanhada da cotação eletrônica de preços, na forma prescrita no artigo 2º do Decreto nº 45.689/2005 (nota 7). Por tais motivos, aos quais agrego, nesse âmbito, as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Secretaria Geral, julgo irregular a Nota de Empenho nº 19.303/11, aceitando, todavia, os efeitos decorrentes, à vista da inocorrência de prejuízo ao Erário e ausência de dolo ou má-fé. Determino que a Secretaria Municipal de Educação aprimore seus procedimentos, de modo a evitar falhas como as noticiadas no presente. Recorro de ofício, nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno (nota 8)."

Notas:

(1) Art. 24. É dispensável a licitação:  
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(2) Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(3) Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4o É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

(4) Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:

I - requisição de material ou justificativas para contratação;

(5) Art. 2º - Os contratos celebrados pelo Município de São Paulo para aquisição de bens e serviços comuns, nos casos em que houver a possibilidade de dispensa de licitação nos termos do inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação deste decreto, serão precedidos, obrigatoriamente, de cotação eletrônica de preços, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

(6) Delega competência aos coordenadores relativa a licitação/servidores, conforme especifica. (retroage efeito a 24/03/05)

(7) Art. 2º. Os contratos celebrados pelo Município de São Paulo para aquisição de bens e serviços comuns, nos casos em que houver a possibilidade de dispensa de licitação nos termos do inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação deste decreto, serão precedidos, obrigatoriamente, de cotação eletrônica de preços, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

(8) Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos: Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a pleno "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR (ART. 136 § 4º DO REGIMENTO INTERNO)**

**R E L A Ç Ã O 1 8 / 2 0 1 5**  
APOSENTADORIAS: APROVADOS OS ATOS E/OU CONHECIDOS EVENTUAIS APOSTILAMENTOS/PORTARIAS PROCEDIDOS NOS TÍTULOS COMPETENTES:  
CONSELHEIRO CORREGEDOR DOMINGOS DISCEI  
1)TC 784.09-05 – José Constande de Lima (PA nº 2008-0.206.542-9)  
2)TC 834.11-04 – Benedito Osvaldo Oliveira (PA nº 2010-0.058.122-1)  
3)TC 3.143.12-62 – Maria Cleide Ferraz Cassiolato (PA nº 2011-0.091.465-6)  
4)TC 3.230.13-46 – Isaura Regina Ferraz Parente Gonçalves da Cunha (PA nº 2013-0.149.016-0)  
5)TC 3.975.13-04 – Maria de Jesus Lima de Assis (PA nº 2011-0.361.580-3)  
6)TC 1.102.14-76 – Sonia Regina Geremias (PA nº 2014-0.024.071-5)  
7)TC 2.386.14-90 – Wilson Romão de Moraes (PA nº 2013-0.048.260-1)  
8)TC 2.389.14-89 – José Aírton Pinto Xavier (PA nº 2014-0.003.414-7)  
9)TC 2.392.14-93 – Miriam Ivone Born (PA nº 2014-0.044.429-9)  
10)TC 2.533.14-13 – Vera Lucia Ramos (PA nº 2010-0.054.846-1)  
11)TC 2.578.14-51 – Carlos Alberto Diogo da Silva (PA nº 2011-0.041.740-7)  
12)TC 2.580.14-01 – Rogéria Tereza Tamburini Machado (PA nº 2011-0.010.954-0)  
13)TC 2.589.14-78 – Maria Ines Ramos da Silva (PA nº 2011-0.171.552-5)  
14)TC 2.592.14-82 – Moacir Martins (PA nº 2011-0.159.067-6)  
15)TC 2.652.14-02 – Cleusa Dias Meira (PA nº 2009-0.259.917-4)  
1)TC 2.653.14-75 – Francisco Humberto Di Rienzo (PA nº 2009-0.252.832-3)

## DESPACHOS DO EXMO. SR. CONSELHEIRO/INTIMAÇÃO

**DESPACHO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM**

**TC nº 72.001.554.12-96**

**Interessado:** Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

**Objeto:** Realização de Concurso Público para ingresso de pessoal.

I) Tendo em vista a abdicação, pelo Conselheiro Vice-Presidente, da competência que lhe é regimentalmente atribuída pelo disposto no artigo 28, inciso IV, da Resolução nº 03/02, avoco a Presidência da Comissão de Concurso Público, designada pela Portaria nº 412/2014 e determino o prosseguimento das tratativas e estudos destinados à realização da seleção de pessoal para ingresso nos Quadros deste Tribunal, consoante determina o artigo 37, incisos I e II da Constituição Federal.

II) Fica mantida a designação do Secretário Geral para atuar como Coordenador dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão.

## ESCOLA DE CONTAS

**ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO EURÍPEDES SALES**

**COMUNICADO EC 01/2015.**

A Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales

COMUNICA a relação de participantes do curso Desenvolvimento a Equipe de Fiscalização do Serviço Funerário – Turma 1, no período de 04 de maio a 08 de abril de 2015.

**Datas: 04, 11, 25 de março, 01 e 08 de abril de 2015.**  
**Horário: 09 às 12 horas** – Professora Luiza Correia Hruschka

Local: Avenida Professor Ascendino Reis, 1130 - Vila Clementino - Portaria B.

Nome Matrícula  
ADILSON ROBERTO TENORIO DA SILVA  
00049136  
ALEXSANDER DIAS SOARES  
00049134  
ANTONIO CARLOS PEDRO DA SILVA  
00049130  
ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS  
00049131  
CARLOS EDUARDO PEREIRA  
00049127  
CARLOS GILBERTO ALVES  
00049138  
CELSO ONORIO  
00049126  
CLAUDIONOR VENTURA DOS SANTOS  
00049133  
CLOVIS ALVES DA SILVA  
00049132  
CYRO ROBERTO WERNECK ALMEIDA  
00025353  
DANIEL PEREIRA DA SILVA  
00049128  
EDILSON PINHEIRO REIS  
00025354  
EVANDRO JOSÉ DE SOUZA  
00025369  
GILBERMARIO DOS SANTOS SIMPLICIO  
00049148  
HERMELINDO SILVIO JOSÉ ROMANO  
00049137  
JOÃO CARLOS DE BIAZZI  
00049135  
JOSÉ CARLOS JORGE PEREIRA  
00049129  
LOURIVAL MARCIANO DA SILVA FILHO  
00049143  
LUIZ CARLOS DE MOURA FLORENCIO  
00049147  
LUIZ WAGNER MORELLI  
00049144  
MARCIA GONÇALVES LIMA ROCHA  
00049141  
MARIA GRACIA OSHIRO CEREGATTI  
00026785  
MAURICIO LAURO GONÇALVES  
00025366  
PAULO ROBERIO BRUNO  
00049139  
PAULO SERGIO DE JESUS  
00049145  
SALVADOR JULIO DAMBROSIO  
00049142  
SILVIO MARTINES  
00049140  
WILSON MARTINS DOS SANTOS  
00049146